



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Ronaldo Caiado

06 de Junho de 2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2018

SF/1861121661-00


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que estabelece a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O PLS altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. No caso de não possuir recursos próprios, o condenado valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento, na forma do art. 29 da LEP. A indenização do Estado também passa a figurar expressamente como um dever do condenado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se a assistência material fosse suportada pelo preso, sobrariam recursos para serem aplicados na saúde, na educação e na infraestrutura do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

SF/1861121661-00

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 24, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Convém frisar inicialmente que, embora o PLS proponha a modificação da LEP, o ressarcimento de que trata o projeto tem natureza cível, ou seja, não se está falando em punir o condenado mais uma vez pelo crime praticado.

Passando à análise do PLS propriamente dito, verifica-se que a nossa Constituição Federal informa que todos os prejuízos causados ao erário deverão ser ressarcidos (art. 37, §§ 4º e 5º). O regramento constitucional, além de bastante claro, não excepciona qualquer situação. Assim, devem ser ressarcidos os prejuízos que decorram diretamente do dano causado por um infrator, como a subtração de valores ou destruição de bens, bem como os gastos realizados pelo poder público, quando sejam fundados na prática de um ato ilícito, como é o caso do pagamento de uma pensão em razão do homicídio (culposo ou doloso) de uma pessoa ou da própria manutenção de um condenado na prisão.

Importante lembrar que a legislação em vigor já permite, por exemplo, que a Previdência Social seja ressarcida nos casos de ações acidentárias, conforme estabelece os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991. Da mesma forma, o Código Civil assegura a qualquer pessoa, e ao próprio Estado, a reparação dos danos causados pela prática de um ato ilícito civil,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

conforme dispõem os seus arts. 186 e 927. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, determinando o ressarcimento à Previdência da pensão paga aos dependentes de uma mulher assassinada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO
REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-
MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES
PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS
BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO
QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE.

[...]

4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.

5. **O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho**, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 1431150/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017)
(grifou-se)

Dessa forma, o ressarcimento das despesas com a manutenção de um preso, sobretudo daqueles que possuem recursos próprios, se mostra medida acertada e necessária, pois se trata de hipótese em que foi praticado um ato ilícito (no caso, o crime cometido pelo condenado), conduta esta que gerou despesas posteriores em desfavor do erário (gastos com o encarceramento).

No que diz respeito ao cálculo do *quantum* a ser pago pelo condenado, lembramos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), buscando padronizar a identificação do custo

SF/1861121661-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mensal de presos no Brasil, editou a Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, que traz uma série de parâmetros que permitirão o cálculo do montante a ser resarcido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1861121661-00

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....
§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R\$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R\$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que caso o preso que detenha condições financeiras de ressarcir o Estado dos custos da sua permanência nos sistemas prisionais, e não o faça, terá o saldo remanescente convertido em dívida de valor, com obrigação de pagá-la posteriormente.


SF/18956.33845-68

Isto porque muitos presos que possuem condições econômicas e financeiras de pagar não pagam e acarretam gasto excessivo ao Estado, que já dispõe de escassos recursos para investimentos em diversas outras áreas de demandas prioritárias da sociedade, como educação e saúde, bem como projetos destinados à área de segurança pública.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 12

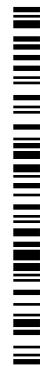
.....
§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o resarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R\$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R\$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que o preso que não possua recursos próprios para realizar o resarcimento e não desempenhe nenhum trabalho enquanto estiver encarcerado, terá o remanescente da sua dívida remida ao término do cumprimento da pena.

SF/18071.957778-78

Essa previsão visa amparar os presos que são manifestamente hipossuficientes para fazer frente a esse ressarcimento, ficando a cargo do Estado o dever de arcar com as despesas advindas da manutenção deles.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

|||||
SF/18071.95778-78



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/06/2018 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (MDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELMANO FÉRRER

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 580/2015 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA	X			3. ROBERTO ROCHA	X		
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPILCY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. DÁRIO BERGER			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA		X	
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS		X	
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA		X	
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ	X			6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X			1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA			
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA		X		2. JOÃO CABEDEBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 22

Votação: TOTAL 21 SIM 16 NÃO 5 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

“**Art. 12**.....

.....
§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

“**Art. 39**.....

.....
VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2018.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 580/2015)

NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, A SENADORA SIMONE TEBET APRESENTA AS EMENDAS N°S 3 E 4, ACOLHIDAS PELO RELATOR DA MATÉRIA.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 3-CCJ E 4-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR RONALDO CAIADO.

06 de Junho de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania